

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 008.099/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Município de Presidente Juscelino/MA.

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Claudismar Zupiroli (12.250/OAB-DF), Maria Abadia Alves (13.363/OAB-DF), Wandya Livia Firmino Nascimento (15269/OAB-MA), Annabel Gonçalves Barros Costa (8939/OAB-MA) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela unidade especializada (peça 150), que contou com a concordância integral do Ministério Público de Contas (peça 153)

### INTRODUÇÃO

*Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), originalmente em desfavor do Sr. RUBEMAR COIMBRA ALVES, na condição de prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 1/1/2005 a 31/12/2008), da Sra. ALMIRALICE MENDES PEREIRA, na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 2/4/2005 a 31/12/2008), do Sr. DÁCIO ROCHA PEREIRA, na condição de prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 1/1/2009 a 12/4/2011), e da Sra. SÔNIA MARIA SANTOS LOPES, na condição de tesoureira do município de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 2/1/2009 a 12/4/2011), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Presidente Juscelino/MA nos exercícios de 2006 e 2010.*

### HISTÓRICO

*O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria 10743 (peça 2, p. 4-54) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Juscelino/MA, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades e impropriedades praticadas no âmbito da Atenção Básica, priorizando a Estratégia Saúde da Família e Saúde Bucal, em atendimento à demanda da Controladoria-Geral da União. A auditoria abrangeu os exercícios de 2006 e 2010 e constatou dano ao erário no valor histórico de R\$ 900.806,84 (peça 2, p. 50), devido às seguintes irregularidades:*

*“ausência de comprovantes de despesas pertinentes ao período de janeiro a dezembro de 2006, referente aos recursos repassados fundo a fundo, destinados à Atenção Básica (PAB fixo, Saúde da Família, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde) e Assistência Farmacêutica Básica, em desacordo com Lei n. 4.320/1964 e Decreto n. 93.872/1986, o*

que gerou proposição de ressarcimento no valor total de R\$ 801.806,84” e “ausência dos processos licitatórios e/ou de dispensa de licitação”, de acordo com a Constatação 128587 (peça 2, p. 18);

“não existem equipamentos odontológicos para atender as cinco equipes da Estratégia Saúde Bucal, no período de janeiro a agosto de 2010, em desacordo com as Portarias GM n. 2.167/2001 e n. 648/2006, gerando proposição de ressarcimento no valor de R\$ 99.000,00” e “a estrutura física das unidades de saúde contraria as instruções da RDC n. 50/2002 e do Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde”, de acordo com a Constatação 128570 (peça 2, p. 14-16).

### **Fase externa da TCE**

No âmbito da 4ª e da 5ª instrução técnica (peças 80 e 88, respectivamente), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação/audiência para as seguintes irregularidades, em síntese:

**Ocorrência nº 1: Pagamentos de despesas com recursos do PAB fixo, Saúde da Família, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde e da Assistência Farmacêutica Básica, sem a apresentação de documentos comprobatórios.**

Valor histórico: R\$ 801.806,84;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964;

### Responsáveis:

- Rubemar Coimbra Alves, na condição de prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 1/1/2005 e 31/12/2008);
- Lidimar Baima Alves, CPF 176.110.673-20 (ex-tesoureira da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA);
- Almiralice Mendes Pereira, na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 2/4/2005 a 31/12/2008);

### Condutas:

- Realizar pagamentos com recursos do SUS sem os correspondentes documentos comprobatórios;
- Não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Presidente Juscelino/MA, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados no exercício de 2006.

Evidência: Constatação 128587, constante do Relatório de Auditoria 10743 (peça 2, p. 18).

A descrição da Ocorrência nº 1 encontra-se devidamente caracterizada na instrução técnica, constante da peça 118, p. 12-16.

No âmbito da instrução técnica, constante da peça 88, foi proposta a realização de nova citação dos responsáveis (Sr. RUBEMAR COIMBRA ALVES, na condição de prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA, e Sra. LIDIMAR BAIMA ALVES, na condição de tesoureira da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA), em face dos seguintes débitos que foram consolidados a partir das proposições de devolução atinentes à

*Constatação nº 128587 do Relatório de Auditoria Denasus nº 10743 (peça 2, p. 18), consoante o Parecer Denasus nº 1059/2018 (peça 60, p. 3-12).*

*Ainda, no âmbito da instrução técnica, constante da peça 88, foi proposto que se realizasse – oportunamente – o encaminhamento pela exclusão da relação processual das seguintes pessoas:*

*- ALMIRALICE MENDES PEREIRA (vide peça 88, item 12.6);*

*No âmbito da instrução técnica, constante da peça 118, restou registrado que o Sr. RUBEMAR COIMBRA ALVES (CPF 022.179.023-34) e a Sra. LIDIMAR BAIMA ALVES (CPF 176.110.673-20), citados por via editalícia (peças 111 e 113, e peças 112 e 114, respectivamente), não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas (peça 118, p. 26, itens 12.1/12.2). Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

*Em 14/11/2023 o processo foi julgado pelo Tribunal, consoante o Acórdão 12629/2023 – TCU – 1ª Câmara (peça 128), no qual se decidiu excluir Almiralice Mendes Pereira da relação processual (item 9.1 do decisum), bem assim declarar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, em relação a Lidimar Baima Alves e Rubemar Coimbra Alves, dentre outros (item 9.2 do decisum).*

***Ocorrência nº 2: recebimento irregular de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Juscelino – MA, no âmbito da Estratégia de Saúde Bucal, devido a incorreções nas informações lançadas no SIAB (Sistema de Informação de Atenção Básica) e no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), no período de janeiro a agosto de 2010, especificamente no que se refere à inexistência dos equipamentos odontológicos afetados às equipes odontológicas do Posto de Saúde Povoado Pedras (CNES n. 5085314), do Posto de Saúde Taquaris (CNES n. 2307057) e da Unidade Básica de Saúde Lidimar Baima Alves (CNES n. 5085322).***

*Valor histórico:* R\$ 99.000,00;

*Dispositivos violados:* Portaria GM/MS 648, de 28/3/2006, Capítulo II, item 3 “Da infraestrutura e dos recursos necessários” e Capítulo III, título “Equipe de Saúde Bucal”;

*Responsáveis:*

*- Dácio Rocha Pereira, na condição de prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 1/1/2009 a 12/4/2011);*

*- Sônia Maria Santos Lopes, na condição de tesoureira do município de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 2/1/2009 a 12/4/2011);*

*- Terezinha da Silva Vieira, na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 12/1/2009 a 21/4/2010);*

*- Rennyia Patricia Siqueira da Silva, na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: a partir de 22/4/2010);*

*Conduta:* O município de Presidente Juscelino – MA recebeu do Fundo Nacional de Saúde recursos a maior do que seria devido, no âmbito da Estratégia de Saúde Bucal, caso houvesse informado corretamente a quantidade de equipamentos odontológicos de fato existentes, caracterizando recebimento irregular de recursos federais em razão de incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário;

Evidência: *Constatação nº 128570, constante do Relatório de Auditoria Denasus 10743 (peça 2, p. 14-16).*

Débito:

| <b>DATA</b> | <b>VALOR HISTÓRICO (R\$)</b> |
|-------------|------------------------------|
| 27/1/2010   | 15.000,00                    |
| 3/3/2010    | 15.000,00                    |
| 7/4/2010    | 15.000,00                    |
| 26/4/2010   | 15.000,00                    |
| 27/5/2010   | 15.000,00                    |
| 23/6/2010   | 12.000,00                    |
| 16/7/2010   | 12.000,00                    |

*A descrição da Ocorrência nº 2 encontra-se devidamente caracterizada na instrução técnica, constante da peça 80, p. 8, item 27, bem assim na peça 118, p. 16-20, item 9.*

*Foi realizada a citação do Município de Presidente Juscelino/MA (CNPJ: 06.003.891/0001-16), mediante o Ofício 4925/2019-TCU/Seproc, de 18/9/2019 (peça 84), recebido em 10/10/2019, conforme A.R. (peça 85), porém não foram apresentadas alegações de defesa pelo responsável.*

*Na instrução técnica, constante da peça 88, foi proposta, em adição à citação do Município de Presidente Juscelino/MA (peça 84), a realização de audiência da Sra. Rennya Campos.*

*Em 14/11/2023 o processo foi julgado pelo Tribunal, consoante o Acórdão 12629/2023 – TCU – 1ª Câmara (peça 128), no qual se reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, em relação a Dacio Rocha Pereira, Rennya Patricia Siqueira da Silva Campos, Sonia Maria Santos Lopes e Terezinha da Silva Vieira, dentre outros (item 9.2 do decisum).*

***Ocorrência nº 3: Desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em bloco de financiamento distinto daquele para o qual os recursos foram destinados, situação evidenciada no Parecer n. 1059/2018-COADE/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS (peça 60, p. 3-12).***

Valor histórico: R\$ 88.869,19;

Data da irregularidade: de 25/1/2006 a 28/12/2006;

Dispositivos violados: art. 73 do Decreto-lei 200/1967; art. 23 do Decreto 93.872/1986;

Responsável: Município de Presidente Juscelino – MA (CNPJ 06.003.891/0001-16)

Condutas: *Aplicar recursos transferidos pela União para função Saúde dentro da própria função, mas em objeto diferente do que se destinava, caracterizado pela utilização de recursos do PAB Fixo, Saúde da Família, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde e Assistência Farmacêutica Básica para pagar despesas relativas a outros programas/atividades;*

Evidências:

*- Parecer n. 1059/2018-COADE/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS (peça 60, p. 3-12);*

- papéis de trabalho, incluídas as planilhas com memórias de cálculo (peças 73-79), os quais são a seguir especificados:

- a) matriz de levantamento da documentação apresentada (peça 76);
- b) detalhamento mensal das despesas comprovadas, das executadas fora do bloco de financiamento e das não comprovadas (peça 77);
- c) despesas fora do bloco de financiamento no exercício de 2006 (peça 79).

A descrição da Ocorrência nº 3 encontra-se devidamente caracterizada na instrução técnica, constante da peça 118, p. 20-24, item 10.

No âmbito da 6ª instrução técnica (peça 118, p. 20-24), foi ponderado de que não caberia dar tratamento diferenciado a situações semelhantes em que houve desvio de objeto anteriormente à Lei Complementar 141/2012. Ao fim, foi proposto dispensar o município de Presidente Juscelino/MA da responsabilidade de recompor o seu próprio fundo de saúde, na mesma linha do que foi decidido na situação tratada pelo Acórdão 1.045/2020-Plenário.

Em 14/11/2023 o processo foi julgado pelo Tribunal, consoante o Acórdão 12629/2023 – TCU – 1ª Câmara (peça 128):

9.1. excluir Almiralice Mendes Pereira da relação processual;

9.2. declarar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em relação a Dacio Rocha Pereira, Lidimar Baima Alves, Rennyia Patricia Siqueira da Silva Campos, Rubemar Coimbra Alves, Sonia Maria Santos Lopes e Terezinha da Silva Vieira, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Presidente Juscelino – MA comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo discriminadas ao Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 27/1/2010          | 15.000,00             |
| 3/3/2010           | 15.000,00             |
| 7/4/2010           | 15.000,00             |
| 26/4/2010          | 15.000,00             |
| 27/5/2010          | 15.000,00             |
| 23/6/2010          | 12.000,00             |
| 16/7/2010          | 12.000,00             |

(...)

Constou no Voto Condutor do Acórdão retromencionado (peça 129, p. 2), o reconhecimento da prescrição, em relação aos gestores:

(...)

Portanto, no que diz respeito às pessoas físicas responsáveis neste processo, está prescrita a pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, exceto com relação à Almiralice Mendes Pereira, para quem voto no sentido de que seja excluída a sua responsabilidade.

Por outro lado, ao analisar a prescrição em relação ao **Município de Presidente Juscelino –MA**, verifico que a sua citação ocorreu em **9/9/2019** (peça 82), antes do transcurso do prazo de cinco anos contado da instauração da tomada de contas especial, em **15/4/2015**, e com a prática de atos que impedem a consumação da prescrição intercorrente.

No mérito, o ente municipal, ao não apresentar as alegações de defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e à Constituição Federal de 1988, deixando de comprovar que disponibilizou equipamentos odontológicos no valor de R\$ 99.000,00.

(...)

Em face do constante na decisão veiculada no Acórdão retromencionado (peça 128), promove-se alteração na matriz de responsabilização, constante do Anexo 1 desta instrução técnica.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

##### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2006 e 2010, e os seguintes responsáveis foram notificados na fase interna desta TCE sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, conforme descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 79/2014 (peça 1, p. 120- 121):

- Almiralice Mendes Pereira: Ofício Sistema nº. 008242/MS/SE/FNS, de 14/11/2013 (peça 2, p. 206); Ofício Sistema nº. 000606/MS/SE/FNS, de 4/2/2014 (peça 2, p. 208-209), recebido em fevereiro de 2014 (peça 2, p. 210).

Consoante o Voto Condutor do Acórdão 12629/2023 – TCU – 1ª Câmara (peça 129, p. 2), no que diz respeito às demais pessoas físicas responsáveis neste processo, está prescrita a pretensão punitiva e ressarcitória do TCU.

##### **Valor de Constituição da TCE**

Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 1.640.827,76, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

##### **Outros Processos/Débitos nos Sistemas do TCU com os mesmos responsáveis**

Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se os demais processos em tramitação no Tribunal, nos quais foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos:

| <b>RESPONSÁVEL</b>        | <b>CPF</b>     | <b>PROCESSOS</b> |
|---------------------------|----------------|------------------|
| ALMIRALICE MENDES PEREIRA | 466.698.923-49 | não há           |

|                                          |                    |                                                                         |
|------------------------------------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| DACIO ROCHA PEREIRA                      | 431.836.543-34     | 004.865/2018-9;<br>016.645/2016-2;<br>027.063/2016-0;<br>004.980/2015-8 |
| MUNICIPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO        | 06.003.891/0001-16 | não há                                                                  |
| RENNYA PATRICIA SIQUEIRA DA SILVA CAMPOS | 452.302.263-15     | não há                                                                  |
| RUBEMAR COIMBRA ALVES                    | 022.179.023-34     | 011.166/2018-5                                                          |
| SONIA MARIA SANTOS LOPES                 | 039.064.913-90     | não há                                                                  |
| TEREZINHA DA SILVA VIEIRA                | 242.796.173-68     | não há                                                                  |

*A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

#### *Avaliação da Ocorrência da Prescrição*

*Na instrução técnica precedente (peça 124) foi empreendida análise da possível ocorrência da prescrição, sob a ótica da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, adotando-se como termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 12/4/2011, data da homologação e encerramento do relatório da Auditoria Denasus nº 10.743 (peça 2, p. 4-54), situação essa prevista no inciso IV do art. 4º da Resolução TCU 344/2022.*

*Consoante a análise constante do Voto Condutor do Acórdão 12629/2023 – TCU – 1ª Câmara (peça 129, p. 2), ratificada pelo item 9.2 do Acórdão mencionado (peça 128), restou constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em relação a Dacio Rocha Pereira, Lidimar Baima Alves, Rennyia Patricia Siqueira da Silva Campos, Rubemar Coimbra Alves, Sonia Maria Santos Lopes e Terezinha da Silva Vieira, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022.*

*Ainda no Voto Condutor do Acórdão 12629/2023 – TCU – 1ª Câmara (peça 129, p. 2), consta análise da prescrição em relação ao Município de Presidente Juscelino –MA, oportunidade que se verificou que a sua citação ocorreu em 9/9/2019 (peça 82), antes do transcurso do prazo de cinco anos contado da instauração da tomada de contas especial, em 15/4/2015, e com a prática de atos que impedem a consumação da prescrição intercorrente.*

#### **EXAME TÉCNICO**

*Em decorrência da decisão adotada pelo Tribunal (peça 128), foram efetuadas as seguintes notificações:*

| Comunicação                                         | Data de expedição | Peça | Destinatário                                      | Origem do endereço | Data da ciência ou motivo da devolução | Peça da ciência | Peça da Resposta |
|-----------------------------------------------------|-------------------|------|---------------------------------------------------|--------------------|----------------------------------------|-----------------|------------------|
| Ofício 61322/2023-Secomp-4 (Notificação de dívidas) | 12/01/2024        | 144  | Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino - MA | Receita Federal    | 26/01/2024                             | 145             | Não houve        |
| Ofício 61323/2023-                                  | 06/12/2023        | 134  | Claudismar Zupiroli                               | Procuração         | 05/03/2024                             | 147             | Não houve        |

|                                                    |            |     |                                                                            |                    |            |     |                  |
|----------------------------------------------------|------------|-----|----------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------|-----|------------------|
| Secomp-4<br>(Notificação)                          |            |     |                                                                            |                    |            |     |                  |
| Ofício<br>61325/2023-<br>Secomp-4<br>(Notificação) | 06/12/2023 | 135 | Fundo Nacional de<br>Saúde - MS                                            | Receita<br>Federal | 07/12/2023 | 138 | 139, 140,<br>141 |
| Ofício<br>61326/2023-<br>Secomp-4<br>(Notificação) | 06/12/2023 | 136 | Assessoria<br>Especial de<br>Controle Interno<br>do Ministério da<br>Saúde | Receita<br>Federal | 07/12/2023 | 137 | 142, 143         |

*Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 148), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

*Transcorrido o prazo regimental, apesar de regularmente notificado (peças 144-145), no endereço constante da base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 131), o responsável Município de Presidente Juscelino - MA permaneceu silente, e não comprovou o recolhimento do débito constante do Acórdão 12629/2023 – TCU – 1ª Câmara (peça 128).*

#### **CONCLUSÃO**

*No que diz respeito à irregularidade remanescente nº 2, o Município de Presidente Juscelino/MA foi regularmente citado, porém permaneceu silente, caracterizando a revelia. Em momento posterior, foi fixado novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, consoante o item 9.3 do Acórdão 12629/2023 – TCU – 1ª Câmara (peça 128). Não consta nestes autos comprovante de recolhimento do débito apontado no decisum retromencionado. Dessa feita, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas do ente federado, bem assim seja condenado ao recolhimento do débito, com juros de mora.*

*Considerando que houve o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em relação às gestoras listadas na matriz de responsabilização inserta na instrução técnica precedente (peça 124, p. 9-13), cf. item 9.2 do Acórdão 12629/2023 – TCU – 1ª Câmara (peça 128), não será realizada proposta de encaminhamento.*

*Por fim, como houve elementos que tiveram o condão de modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, apresenta-se nova versão da matriz de responsabilização, a qual consta do Anexo 1 desta instrução, em substituição à veiculada na peça 124, p. 9-13.*